



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 047/2025, de autoria do **Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães**.

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o *Projeto de Lei nº 047/2025*, do **Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães** que “Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares no município de Currais Novos”.

Após analisar sobre o *Projeto de Lei nº 047/2025*, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi favorável sobre o PLOL nº 047/2025.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVÉL ao PLOL nº 047/2025, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

Assim, esta Comissão OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 047/2025, com supressão dos dispositivos apontados, nos termos do voto do Senhor Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Neste sentido, ao analisar restou dúvidas sobre se havia invasão de competência entre os entes federativos já que o PL regulamenta parte em direito privado, desta forma solicitei parecer técnicos da douta procuradoria, assim houve a seguinte conclusão:

Ausente a competência legislativo do Município para legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da proposição, que invade atribuição que a CRFB confere à União.

III. Conclusão Ante o exposto, conclui-se que o PLOL nº 47/2025 é formalmente inconstitucional, já que invade competência legislativa da União prevista no art. 22, I da CRFB.

Diante disto opino **ser desfavorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 047/2025, apresentando ao Projeto de Lei e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 22 de setembro de 2025.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador